



SUMÁRIO

Lei Municipal.....01
Mensagem de Veto.....03

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL nº 0193/2023, de 26 de dezembro de 2023.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES – MA
PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Luís Domingues, Estado do Maranhão, Senhor Gilberto Braga Queiróz, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Luís Domingues aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta LEI estima a receita do Município de **LUÍS DOMINGUES/MA** para o Exercício Financeiro de 2024, detalhado pelos seus Anexos, no montante de R\$ 48.211.600,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e onze mil e seiscentos reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I-Orçamento Fiscal.

II-Orçamento da Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Incluem-se no total referido nesse artigo os recursos orçamentários destinados ao

Poder Legislativo, Poder Executivo, Entidades Autárquicas, Fundos Especiais, bem como às empresas à título de subvenção econômica, prestação de serviços e aumento de capital.

CAPÍTULO II

**DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE
SOCIAL**

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A realização da receita e da despesa obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, bem como as diretrizes orçamentárias presentes em Lei Municipal.

Art. 3º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos Anexos integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	47.547.200,00
Receita Tributária	764.750,00
Receita de Contribuição	60.000,00
Receita Patrimonial	257.500,00
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	46.461.950,00
Outras Receitas Correntes	3.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.394.000,00
Operações de Crédito	-
Alienação de Bens	-
Transferências de Capital	3.394.000,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES INTRA	-
Receita de Contribuições	-
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	2.729.600,00
TOTAL GERAL DA RECEITA	48.211.600,00

Art. 4º - A despesa será executada segundo a discriminação e programação constantes dos quadros integrantes desta Lei, com o seguinte desdobramento:

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	33.899.246,00
DESPESAS DE CAPITAL	13.532.354,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	780.000,00
TOTAL DA DESPESA	48.211.600,00

POR FUNÇÃO

Código	Nome	Valor R\$
1	Legislativa	960.000,00
2	Judiciária	386.000,00
4	Administração	4.545.934,00
6	Segurança Pública	0,00
8	Assistência Social	2.694.112,00
9	Previdência Social	0,00
10	Saúde	6.348.430,00
12	Educação	24.106.450,00
13	Cultura	1.018.000,00
14	Direito da Cidadania	0,00
15	Urbanismo	4.347.000,00
16	Habitação	113.000,00
17	Saneamento	624.000,00
18	Gestão Ambiental	303.500,00
20	Agricultura	977.000,00
21	Organização Agrária	0,00
23	Comércio e Serviços	0,00
25	Energia	140.000,00
26	Transporte	380.000,00
27	Desporto e Lazer	386.000,00
28	Encargos Especiais	102.174,00
99	Reserva de Contingência	780.000,00
TOTAL		48.211.600,00

Seção II**Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares e Realização de Operações de Crédito**

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital constantes nesta Lei, nos termos do § 2º, Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Abrir créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, utilizando-se como fonte de recursos, os definidos no parágrafo 1º, Artigo 43, da Lei 4.320/1964;

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

IV – Abrir créditos suplementares até o limite consignado na Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A adequação orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, mediante decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abrange a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, podendo, se necessário, criar e/ou alterar elemento de despesa e fonte de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 6º - Ficam excluídos do limite estabelecido no inciso II, Artigo 5º, desta lei, os créditos suplementares:

I-Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II-Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento

de recursos extraordinários;

III-Destinados a suprir insuficiências nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados;

IV-Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas a conta de receitas próprias de autarquias, fundações e empresas dependentes;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor, autorizado a:

I-Estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Manuais de receitas e despesas públicas do STN, compreendendo também a programação financeira para o exercício financeiro de 2024;

II-Consignar recursos destinados às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social à título de Subvenção Social, auxílios e contribuições conforme condições dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III-Atualizar os valores das Receitas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024;

IV- Adequar e/ou modificar as fontes de recursos dos poderes legislativo e executivo aprovadas nesta Lei e em seus adicionais com vistas ao atendimento das necessidades da execução dos programas com observância as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso;

V -Atender necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, com prévia apreciação dos conselhos municipais;

VI- Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos;

VII- Transferir recursos públicos para pessoas jurídicas, conforme condições fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e situacionais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII- Firmar convênio ou congêneres com a União ou o Estado, em conformidade ao disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta LEI entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito faça imprimir publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS DOMINGUES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VIGÉSIMO SEXTO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE TRÊS.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito de Luis Domingues

Mensagem nº. 038/2023, de 26 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo senhor,

Vereador **Johnny Márcio Braga Queiroz**

MD Presidente da Câmara de Luís Domingues.

N E S T A

Senhor presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais edis, comunico que nos termos da Lei Orgânica Municipal decidi pelo veto parcial ao projeto de lei nº. 037/2023, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Os vetos em tela recaíram sobre as emendas modificativas nº. 001/2023 e 002/2023, conforme justificativas que seguem abaixo:

O Artigo 29-A da Constituição Federal diz que a despesa total do legislativo “não poderá ultrapassar” alguns percentuais que no caso no município de Luís Domingues, inclui-se no inciso I (7%). Portanto, por não existir valores mínimos a considerar, o estudo se preocupou em não ferir o dispositivo constitucional incorrendo em descumprimento de limites máximos, sem pretender intervir no planejamento da câmara comprometendo o regular funcionamento do legislativo.

O município de Luís Domingues sob o comando da gestão atual sempre teve um rigor técnico relativo ao repasse do legislativo consignando nos orçamentos montantes que respeitassem impactos de ordem financeira, bem como parâmetros legais a partir da cota máxima permitida.

O acréscimo requerido pelo legislativo não considerou o contexto histórico dos gastos públicos. A arrecadação usada como base para o repasse no exercício seguinte é a efetivamente arrecadada no ano anterior, o que provoca choque no planejamento de ingressos e dispêndios em virtude da maciça dependência dos municípios ao aporte financeiro externo tais como as transferências correntes e os programas federais. O Executivo ainda consegue prover o repasse à Câmara Municipal com recursos do tesouro próprio, todavia, não pode prever as recorrentes variações nas demais receitas, cujo repasse é de competência federal e estadual, obrigando aos municípios conceber orçamentos públicos mais flexíveis e controle prévio nas finanças públicas.

Como amparo derradeiro às justificativas aqui apresentadas, importa citar a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece princípios fundamentais para a gestão fiscal responsável, cujo princípio basilar é o equilíbrio das contas públicas, que inclui a necessidade de que as despesas sejam condizentes com a capacidade financeira do ente público. Dessa forma, qualquer aumento significativo no repasse destinado ao Legislativo deve necessariamente estar respaldado em análise técnica detalhada que demonstre os benefícios concretos para casa legislativa e conseqüentemente para a sociedade.

O segundo veto recai sobre a alteração feita no artigo 5º, Inciso II, do Projeto de Lei nº 037/2023, conforme justificativa abaixo:

A emenda que propõe a alteração do Artigo 5º do Projeto de Lei Original reduzindo a abertura de créditos adicionais do limite de 70% para **30%** implicaria na impossibilidade de promover alteração de valores de rubricas orçamentárias que na execução do orçamento representa majoritariamente as aberturas de **créditos adicionais por anulação** que nada mais é que suprir uma dotação com outra dotação sem ao fim interferir no valor global do orçamento.

Cumprir lembrar que o Orçamento por ser “uno” impõe que tal procedimento também precise ser realizado pela Câmara Municipal dentro do limite aprovado.

Sabe-se ainda que executar o orçamento requer mutações em seu curso também atreladas a assunção de passivos contingentes, riscos fiscais que tem surgido com frequência nos exercícios financeiros, obrigando os gestores a promover alterações em rubricas. É sabido ainda que determinadas despesas podem alterar o curso da sua programação e servirem em último estágio para prover a execução de outras, fato que pode se evidenciar também na execução do orçamento do legislativo. Portanto, a imposição de um limite de suplementação reduzido pode resultar em dificuldades operacionais significativas, especialmente diante de cenários econômicos voláteis e desafios inesperados, prejudicando a capacidade de resposta do Poder Executivo diante de necessidades urgentes, comprometendo por conseqüência a prestação de serviços públicos e a execução de políticas prioritárias.

Pelo exposto, conclui-se que a manutenção do limite definido para abertura de créditos adicionais deve ser mantida a fim de atender as execuções orçamentárias tanto do executivo como do legislativo.

Essas, senhor presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados no Projeto de Lei nº. 037/2023, as quais submeto à apreciação dos ilustres membros dessa augusta Câmara Municipal.



Sem mais para o momento reitero votos de elevada estima aos nobres edis deste parlamento.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito de Luis Domingues

EXPEDIENTE



MUNICIPIO DE LUIS DOMINGUES-MA

DIÁRIO OFICIAL @DOM

Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Luís Domingues
Rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro.
CNPJ 05.292.594./0001 – 75
CEP 65.290-000 – Luís Domingues – Maranhão

SITE: www.luisdomingues.ma.gov.br

Gilberto Braga Queiroz
Prefeito